

PROJETO DE LEI Nº  
949, DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre isenção de impostos na importação de bens de capital e insumos industriais por empresas exportadoras.

DESPACHO: 18/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI N° 949, DE 1999  
(DO SR. JÚLIO REDECKER)



Dispõe sobre isenção de impostos na importação de bens de capital e insumos industriais por empresas exportadoras.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo isentar de impostos a importação de bens de capital e insumos industriais realizada por empresas que tenham aumentado suas exportações no período anterior.

Art. 2º As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em relação ao ano anterior.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisas, bem como partes, peças e acessórios, matérias-primas, produtos intermediários e material para embalagem e apresentação, desde que destinados exclusivamente ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º O benefício previsto neste artigo, que poderá ser exercido a partir de 1º de janeiro de 2000, com base no incremento das exportações de 1999 sobre 1998, vigorará até 31 de dezembro de 2005.





Art. 3º As importações realizadas nos termos do artigo anterior não estão sujeitas às normas sobre similaridade previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 4º A verificação de fraude na aplicação do artigo 1º impedirá a empresa de usufruir os benefícios ali mencionados, além de sujeitá-la às penalidades previstas no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, conforme o caso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo, em relação ao artigo 2º:

I - definir o conceito de produto manufaturado, para efeito exclusivamente da presente Lei;

II - definir e limitar setores ou produtos a serem beneficiados, e alterar, globalmente ou por setores, o percentual do benefício referido no artigo;

III - estender os benefícios mencionados, quando a exportação se realizar através de qualquer entidade não industrial;

IV - fixar prazos e condições para a utilização do benefício às isenções;

V - estabelecer percentuais e limites, quantitativos e de valor, para a importação de partes, peças e acessórios, bem como das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens;

VI - estender os benefícios previstos a empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, setorialmente ou por mercadorias, desde que o produto exportado tenha algum conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse na política de exportação.

Art. 6º As aquisições, no mercado interno, de produtos manufaturados de fabricação nacional, por órgãos e entidades governamentais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades privadas, e remetidos ao exterior, com a prévia aprovação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio para uso e para equipar escritórios, agências ou representações, bem como para utilização em atividades





de promoção, gozarão de todos os benefícios tributários concedidos a uma exportação normal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

## JUSTIFICAÇÃO

A retomada do crescimento da economia brasileira não pode prescindir dos investimentos voltados para a exportação e do aumento dos saldos positivos da balança comercial. Nesse sentido, é imperioso não só manter os níveis de exportação, mas também seu aumento, principalmente de manufaturados, o que exige investimentos e criação de empregos.

O Brasil já utilizou, com sucesso, os mais diferentes tipos de incentivos fiscais e financeiros para promover suas exportações. Sem dúvida, em razão de tais incentivos é que o País alavancou suas exportações de manufaturados, que passaram a ocupar lugar significativo na pauta de exportações, superando os produtos primários.

Dentre os incentivos fiscais criados na década de setenta, sobressai o instituído pelo Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, pelo seu baixo custo e resultados positivos. Esse incentivo corresponde à isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) de bens importados em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento das exportações verificado no ano-base, em relação ao ano anterior. Por exemplo, a empresa que exportasse US\$ 500 milhões – FOB, em 1998, e US\$ 750 milhões – FOB, em 1999, teria direito a realizar importações com isenção até o montante de US\$ 25 milhões em 2000 (10% do aumento de US\$ 250 milhões).

Cumpre ressaltar que a empresa só pode utilizar o incentivo depois que tiver realizado investimentos e efetuado as exportações. Não se trata de receber incentivo em razão de uma promessa a ser cumprida: é um prêmio que busca auxiliar a redução dos custos de produção das empresas que se dispuserem a enfrentar dificuldades para concorrer no mercado externo. E os bens que importar, por força do incentivo, certamente contribuirão para ajudá-la





CÂMARA DOS DEPUTADOS



em novas exportações, para sua manutenção no concorrido mercado externo, bem como para redução dos preços dos produtos lançados no mercado interno.

Assim, pelo alcance que representa no estímulo às exportações, ao investimento, à criação de empregos e à redução de custos de produção, é que estamos propondo a instituição deste incentivo, cujos resultados já foram comprovados na prática.

À vista do exposto, peço o apoio dos nobres Membros do Congresso Nacional, para aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999.

Deputado JÚLIO REDECKER



## DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS SERVIÇOS ADUANEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I Imposto de Importação

#### CAPÍTULO I Incidência

Art. 1º O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

\* *Artigo, "caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/9/1988.*

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

\* *§ 1º acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/9/1988.*

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

\* *Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/9/1988.*

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso.

\* *§ 3º acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/9/1988.*

.....  
.....

6  
MA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



**DECRETO-LEI N° 1.189 — DE 24 DE  
SETEMBRO DE 1971**

*Dispõe sobre incentivos à exportação  
de produtos manufaturados.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em relação ao ano anterior.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisas, bem como partes, peças e acessórios, matérias-primas, produtos intermediários e material para embalagem e apresentação, desde que destinados exclusivamente ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º O benefício previsto neste artigo, que poderá ser exercido a partir de 1 de janeiro de 1972, com base no incremento das exportações de 1971 sobre 1970, vigorará até 31 de dezembro de 1974.

Art. 2º As importações realizadas nos termos do artigo anterior não estão sujeitas às normas previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

.....

.....



**DECRETO N° 2.637, DE 25 DE JUNHO DE 1998.**

Regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 1º. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

**TÍTULO I**  
**Da Incidência**

**CAPÍTULO I**  
**Disposição Preliminar**

Art. 2º. O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 949/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

  
**JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA**  
p/Secretário



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **PROJETO DE LEI N° 949, DE 1999**

Dispõe sobre isenção de impostos na importação de bens de capital e insumos industriais por empresas exportadoras.

**Autor:** Deputado Júlio Redecker

**Relator:** Deputado Emerson Kapaz

#### **I - RELATÓRIO**

A presente iniciativa, do nobre Deputado Júlio Redecker, tem por objetivo reduzir, por período limitado, os custos de investimento e de operação das empresas industriais exportadoras, permitindo-lhes alcançar mais rapidamente um patamar de eficiência e competitividade que facilite o incremento de suas exportações.

Para tanto, o projeto concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, por empresas industriais, de bens de capital, bens intermediários e matérias primas, até o valor equivalente a 10% (dez por cento) do incremento que houverem obtido em suas exportações no ano anterior.

Impõe-se, por outro lado, a condição de que os materiais importados destinem-se para utilização exclusiva no processo produtivo da beneficiária, mesmo admitindo que suas exportações sejam realizadas por intermédio de entidade não industrial.

O Poder Executivo, conforme disposto no art. 7º, poderá definir o conceito de produto manufaturado, alterar os limites de importação, fixar prazos e condições para a utilização dos benefícios, bem como estendê-los a empresas produtoras e exportadoras de produtos não-manufaturados.



O art. 8º trata de matéria diversa, contemplando, com o mesmo tratamento concedido às exportações do País, as aquisições no mercado interno de produtos manufaturados que venham a ser remetidos ao exterior para uso e para equipar escritórios, agências ou representações, bem como para utilização em atividades de promoção.

O projeto estabelece, finalmente, que os benefícios vigerão até 31 de dezembro de 2005.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

## II - VOTO DO RELATOR

O crescimento das exportações assumiu, nos dias de hoje, papel crucial para a manutenção do modelo econômico brasileiro. Todos sabemos que o equilíbrio das contas externas, em uma economia globalizada e povoada por capitais voláteis, é extremamente instável quando não está calcado em um bom desempenho da balança comercial.

Dessa forma, a estabilidade da economia doméstica depende não apenas do ajuste fiscal e do equilíbrio das contas públicas, mas também de um acentuado esforço exportador que permita a obtenção de uma balança comercial superavitária.

A iniciativa do nobre Deputado Júlio Redecker vem, justamente, contribuir para a obtenção de saldos crescentes na balança comercial. Olhando a experiência passada, quando os incentivos não apenas permitiram um incremento de nossas exportações mas, também, foram fundamentais para uma mudança em seu perfil, aumentando de forma dramática a participação dos manufaturados, é que se desenhou a presente proposta.

Uma diferença em relação aos incentivos tradicionalmente concedidos, e essa é uma grande virtude do presente projeto, é que não se condiciona a fruição do benefício a compromissos de desempenho futuro, ao contrário, concedem-se os benefícios em função do desempenho já observado.



Assim, não apenas em suas intenções, mas também no que se refere à sua instrumentalização, o projeto parece-nos extremamente pertinente e de grande utilidade frente aos desafios ora enfrentados pela economia brasileira.

Entretanto, considerando que a idéia central do projeto é facilitar – via redução de custos – a modernização de empresas exportadores, de forma a mantê-las competitivas nos mercados externos, seria prudente que os benefícios fossem estendidos às suas compras no mercado interno. De fato, não faz sentido incentivarmos a modernização decorrente apenas de importações: ao contrário, estabelecendo benefícios para compras domésticas, estaremos incentivando, além das empresas exportadoras, também suas fornecedoras.

Assim, S.M.J., acreditamos que, justamente pela importância da iniciativa, devemos estender os benefícios às compras domésticas e introduzir algumas modificações que solucionem certos problemas relacionados com a técnica legislativa, conforme mencionamos a seguir:

O projeto, em seus artigos 3º, 4º e 5º, delimita os benefícios exclusivamente às empresas que tenham aumentado suas exportações no período anterior, em valor percentual não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações.

Para que não haja dúvidas sobre como funcionará a concessão dos benefícios é necessário determinar, de forma precisa, qual é o período base para o cálculo do limite, ou seja, é necessário que seja definido o que significa a expressão "período anterior".

Além disso, o inciso II do art. 7º do projeto de lei permite ao Poder Executivo "... alterar, globalmente ou por setores..." o percentual de 10 % estipulado no art. 2º. Com isso seria desnecessária a fixação de qualquer percentual, o que nos leva a crer que o percentual de 10% deva ser encarado como um teto a ser respeitado pelo Poder Executivo.

Outrossim, entendemos que deva ser incluído, entre as penalidades previstas para a punição de fraudes na utilização do benefício, o recolhimento de multa em valor tal que anule os ganhos financeiros obtidos pela beneficiária.

Finalmente, é necessário alterar o prazo para validade dos benefícios, fixado pelo autor como 31 de dezembro de 2005, de forma a considerar o trâmite nesta Casa, o que recomenda, para que seja mantida a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

intenção do autor, a adoção do prazo de 5 (cinco) anos a partir da aprovação da Lei.

As considerações acima levam-nos a recomendar a aprovação do Projeto de Lei nº 949, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1999.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Emerson Kapaz".

Deputado Emerson Kapaz  
Relator



## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 949, DE 1999**

Dispõe sobre a isenção de impostos na importação de bens de capital e insumos industriais por empresas exportadoras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados ficam isentas, nas condições e limites estipulados por esta Lei:

I – do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de bens de capital e de insumos; e

II – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na aquisição, no mercado doméstico, de bens de capital e de insumos de fabricação nacional.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei abrange a importação e a aquisição local de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, instrumentos e aparelhos industriais, de pesquisa e de controle de qualidade, todos novos, e os respectivos acessórios, componentes, produtos intermediários e material para embalagem e apresentação, desde que destinados exclusivamente ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados ao seu processo produtivo.



Art. 3º O valor das importações que poderão beneficiar-se das isenções não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do incremento de exportações da beneficiária na forma definida no artigo 5º desta Lei.

Art. 4º O valor das aquisições no mercado doméstico de bens de fabricação nacional que poderão beneficiar-se das isenções não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do incremento de exportações da beneficiária no ano imediatamente anterior, na forma definida no artigo 5º desta Lei.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos adquiridos no mercado doméstico.

§ 2º Os fabricantes nacionais que fornecerem às empresas exportadoras máquinas, equipamentos, inclusive de testes, instrumentos e aparelhos industriais, de pesquisa e de controle de qualidade, novos, terão direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, em valor equivalente ao das contribuições ao PIS, COFINS e CPMF.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, o incremento de exportações será calculado subtraindo-se, do valor das exportações realizadas no ano civil anterior ao exercício corrente, o valor das exportações realizadas no ano civil imediatamente anterior a ele.

Parágrafo único. Serão computadas, para os fins previstos no *caput* deste artigo, as exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras, bem como as exportações indiretas, desde que devidamente comprovada a sua origem.

Art. 6º As importações realizadas ao amparo desta Lei estarão sujeitas ao disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio ou o órgão governamental a quem seja atribuída tal responsabilidade, deverá pronunciar-se num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após oficialmente solicitado, a respeito da similaridade prevista no Decreto citado no *caput* deste artigo, ficando, a partir do final deste prazo, automaticamente autorizada a importação do produto em questão.



Art. 7º O Poder Executivo poderá:

I - definir o conceito de produto manufaturado, para efeito exclusivamente desta Lei;

II - definir e limitar setores ou produtos habilitados a usufruir dos benefícios;

III - alterar, globalmente ou por setores, o percentual do benefício a ser concedido, observado o teto fixado no *caput* do art. 3º;

IV - estabelecer condições e prazos para a realização das importações incentivadas;

V - Estabelecer condições para a acumulação e utilização de limites de importação relativos à mais de um exercício; e

VI - estender os benefícios previstos a empresas produtoras e exportadoras de produtos não-manufaturados, setorialmente, considerado o interesse da política de exportações.

Art. 8º As aquisições, no mercado interno, de produtos manufaturados de fabricação nacional, por órgãos e entidades governamentais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades privadas, e remetidos ao exterior, com a prévia aprovação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, para uso e para equipar escritórios, agências ou representações, bem como para utilização em atividades de promoção, desde que não internalizados posteriormente no território nacional, gozarão de todos os benefícios tributários concedidos a uma exportação normal.

Art. 9º A verificação de fraude na fruição dos benefícios previstos nesta Lei, além de sujeitar a beneficiária às penalidades previstas no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, acarretará:

I - o recolhimento, pela beneficiária, de multa em valor equivalente ao dos impostos relevados; e

II - o impedimento da beneficiária de voltar a gozar da isenção aqui prevista;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Art. 10 - O beneficio previsto nesta Lei vigorará por 5 (cinco) anos a partir de sua aprovação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1999.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Emerson Kapaz".

Deputado Emerson Kapaz  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 949/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 06/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 1999.

  
**JOSE UMBERTO DE ALMEIDA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 949, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 949/99, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Celso Jacob, Clementino Coelho, Freire Júnior, Gerson Gabrielli, João Fassarella, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.

  
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 949, DE 1999  
(Do Sr. JÚLIO REDECKER)**

Dispõe sobre a isenção de impostos na importação de bens de capital e insumos industriais por empresas exportadoras.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados ficam isentas, nas condições e limites estipulados por esta Lei:

I – do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de bens de capital e de insumos; e

II – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na aquisição, no mercado doméstico, de bens de capital e de insumos de fabricação nacional.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei abrange a importação e a aquisição local de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, instrumentos e aparelhos industriais, de pesquisa e de controle de qualidade, todos novos, e os respectivos acessórios, componentes, produtos intermediários e material para embalagem e apresentação, desde que destinados exclusivamente ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados ao seu processo produtivo.

Art. 3º O valor das importações que poderão beneficiar-se das isenções não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do incremento de exportações da beneficiária na forma definida no artigo 5º desta Lei.

Art. 4º O valor das aquisições no mercado doméstico de bens de fabricação nacional que poderão beneficiar-se das isenções não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do incremento de exportações da beneficiária no ano imediatamente anterior, na forma definida no artigo 5º desta Lei.



§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos adquiridos no mercado doméstico.

§ 2º Os fabricantes nacionais que fornecerem às empresas exportadoras máquinas, equipamentos, inclusive de testes, instrumentos e aparelhos industriais, de pesquisa e de controle de qualidade, novos, terão direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, em valor equivalente ao das contribuições ao PIS, COFINS e CPMF.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, o incremento de exportações será calculado subtraindo-se, do valor das exportações realizadas no ano civil anterior ao exercício corrente, o valor das exportações realizadas no ano civil imediatamente anterior a ele.

Parágrafo único. Serão computadas, para os fins previstos no *caput* deste artigo, as exportações realizadas por intermédio de empresas comerciais exportadoras, bem como as exportações indiretas, desde que devidamente comprovada a sua origem.

Art. 6º As importações realizadas ao amparo desta Lei estarão sujeitas ao disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio ou o órgão governamental a quem seja atribuída tal responsabilidade, deverá pronunciar-se num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após oficialmente solicitado, a respeito da similaridade prevista no Decreto citado no *caput* deste artigo, ficando, a partir do final deste prazo, automaticamente autorizada a importação do produto em questão.

Art. 7º O Poder Executivo poderá:

I - definir o conceito de produto manufaturado, para efeito exclusivamente desta Lei;

II - definir e limitar setores ou produtos habilitados a usufruir dos benefícios;

III - alterar, globalmente ou por setores, o percentual do benefício a ser concedido, observado o teto fixado no *caput* do art. 3º;

IV - estabelecer condições e prazos para a realização das importações incentivadas;



V – Estabelecer condições para a acumulação e utilização de limites de importação relativos a mais de um exercício; e

VI - estender os benefícios previstos a empresas produtoras e exportadoras de produtos não-manufaturados, setorialmente, considerado o interesse da política de exportações.

Art. 8º As aquisições, no mercado interno, de produtos manufaturados de fabricação nacional, por órgãos e entidades governamentais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades privadas, e remetidos ao exterior, com a prévia aprovação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, para uso e para equipar escritórios, agências ou representações, bem como para utilização em atividades de promoção, desde que não internalizados posteriormente no território nacional, gozarão de todos os benefícios tributários concedidos a uma exportação normal.

Art. 9º A verificação de fraude na fruição dos benefícios previstos nesta Lei, além de sujeitar a beneficiária às penalidades previstas no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, acarretará:

I – o recolhimento, pela beneficiária, de multa em valor equivalente ao dos impostos relevados; e

II – o impedimento da beneficiária de voltar a gozar da isenção aqui prevista;

Art. 10 - O benefício previsto nesta Lei vigorará por 5 (cinco) anos a partir de sua aprovação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.

Deputado Aloizio Mercadante

Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 949-A, DE 1999 (DO SR. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre isenção de impostos na importação de bens de capital e insumos industriais por empresas exportadoras.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - Substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
  - parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 465/99

Brasília, 8 de dezembro de 1999.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 10/10/2000

Presidente

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 949/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

*Aloizio Mercadante*  
Deputado ALOIZIO MERCADANTE  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78  
PL Nº 949/1999  
24

Caixa: 38

Ass:	CEP	CEP
Data:	11/02/88	11/02/88
Orgão:	DA	DA
Recebido:	369/00	369/00
Ponto:	2166	2166
Horas:	14:15	14:15
SECRETARIA - G.RAI		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 949-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## **Projeto de Lei nº 949-A, de 1999**

*Dispõe sobre isenção de impostos na importação de bens de capital e insumos industriais por empresas exportadoras.*

**AUTOR: Dep. JÚLIO REDECKER**

**RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 949, de 1999, estabelece a isenção do Imposto sobre Importação – II – e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidentes na importação de bens de capital, bens intermediários e matérias primas em benefício de empresas industriais tendo como limite o valor equivalente a 10% do aumento das exportações obtido em relação ao ano anterior. O aproveitamento da isenção prevista condiciona-se à utilização dos bens e produtos importados exclusivamente pelo beneficiário para sua própria produção industrial. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o dispositivo legal, podendo: a) definir o conceito de produto manufaturado; b) definir e limitar setores ou produtos beneficiados; c) estender os benefícios, quando a exportação for realizada por empresa não industrial; d) fixar prazos e condições para aproveitamento do benefício; e) fixar limites de valor e de quantidade para importação de produtos intermediários e matérias primas; f) estender os benefícios a entidades exportadoras de produtos não manufaturados.

Define a Proposição, ainda, que as aquisições no mercado interno de produtos manufaturados de fabricação nacional por órgãos e entidades governamentais também podem gozar dos benefícios tributários de exportação normal quando remetidos ao exterior para equipamento de agências e representações estrangeiras ou para utilização em atividades de promoção.

O benefício deverá vigorar até 31 de dezembro de 2005, iniciando a vigência em 1º de janeiro de 2000.

Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi o mesmo aprovado na forma do Substitutivo. Este, por seu turno, manteve em linhas gerais as disposições da proposta inicial. Ampliou, contudo, a abrangência dos benefícios fiscais para alcançar também a isenção das compras no mercado interno do IPI, não apenas as decorrentes de importação.



174BFDE736



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



174BFDE736



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

....."

Da análise da proposição em tela e do seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, verifica-se a concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita federal, relativos ao Imposto sobre a Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, situação que submete a Proposição às exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resumidamente indicadas: estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subseqüentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais.

Embora constate-se tal evidência, a Proposição não está acompanhada dos referidos requisitos legais, razão pela qual entendemos que tanto a Proposição quanto o Substitutivo não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 949, de 1999, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

  
**Deputada YEDA CRUSIUS**

**Relatora**



174BFDE736



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 949-B, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 949-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel - Vice-Presidente, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácia Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzolini, Sampaio Dória, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Luiz Carlos Hauly e Marcos Cintra.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 209/02 - CFT  
Publique-se.  
Em 18/12/02.

  
**EFRAIM MORAIS**  
Presidente



Documento : 13392 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 209/2002

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 949-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "BENITO GAMA".  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados

(25)

## REQ 212/2003

**Autor:** Júlio Redecker

**Data da** 19/02/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de**  
**Apreciação:**

**Despacho:** Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de**  
**tramitação:**

**Em** 21/03/2003

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

PL 949 199



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 212103

**REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO**  
(Do Senhor Deputado Júlio Redecker)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC nº 0098/1995
- PEC nº 0226/1995
- PL n.º 0573/1995
- PL n.º 0631/1995
- PL n.º 0680/1995
- PL n.º 0765/1995
- PL n.º 1174/1995
- PL n.º 1387/1995
- PL n.º 1388/1995
- PL n.º 1406/1996
- PL n.º 1762/1996
- PL n.º 3138/1997
- PL n.º 3244/1997
- PL n.º 0733/1999
- PL n.º 0949/1999
- PL n.º 1683/1999
- PL n.º 3039/2000
- PL n.º 4377/2001
- PL n.º 6408/2002
- PLP n.º 0098/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

  
Deputado Júlio Redecker  
PPB-RS

19/02/03



7C053D8B47